



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

APROVADO
Em 16 de dezembro de 2019
GEP
Presidente

Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o item 6, alínea b, do inciso I, do artigo 169, da Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 169.

I ...

a)

b) pessoa jurídica desde que diferente de:

.....
6) REVOGADO

7) instituições financeiras.”

Art. 2º. Ficam inseridos os incisos III e IV, ao art. 176, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.176.....

I -

II - ...

III - as vaquejadas realizadas no Município de Lagarto, consideradas em lei como Patrimônio Histórico e Cultural de Natureza Imaterial, aplicando-se a isenção à realização de shows e apresentações artísticas realizados isolados ou concomitantemente com a vaquejada no



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

recinto dos parques bem como as situações de que trata o art. 130, desta Lei Complementar.

IV – Os condutores de mototáxi.”

Art. 3º. Insere-se incisos X e XI, e §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, ao artigo 218, que passam a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 218...

.....

X – o imóvel residencial, utilizado pela família para sua residência, considerado como imóvel de família de baixa renda, aquele que atenda cumulativamente as seguintes condições: a) área construída de até 50m² em terreno com até 125 m²; b) valor venal do imóvel de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) que não possua outro imóvel.

XI – os lotes urbanos resultantes de loteamentos devidamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Lagarto e devidamente registrados no cartório de registro de imóveis, do exercício seguinte ao da aprovação até o prazo máximo de 02 (dois) anos após a expedição do “habite-se” ou 05(cinco) anos contados da expedição do alvará, pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; o que ocorrer primeiro.

.....

§ 3º. A SEFIN, mediante relatório técnico, promoverá o reconhecimento de ofício dos imóveis que atendam o disposto no inciso X,



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

contendo a relação dos imóveis isentos, por bairro, devendo o Município de Lagarto, cancelar a isenção, nos casos em que fique comprovado o não atendimento das condições ensejadoras da mesma.”

§ 4º. A isenção de que trata o inciso XI cessa, quando houver aquisição dos lotes mediante escritura pública ou instrumento público ou particular de compromisso de compra e venda, cujo IPTU passará a ser de responsabilidade do adquirente, ficando sob a responsabilidade do loteador comunicar à Secretaria Municipal de Finanças as aquisições efetuadas, com os dados do adquirente (nome completo, RG, CPF(MF) e valor) no prazo máximo de até 60(sessenta) dias após a assinatura do instrumento de venda, cuja cópia deve ser anexada à comunicação, sob pena de perda da isenção.

§ 5º. Nos casos em que houver edificação em qualquer dos lotes efetuada pelo próprio loteador, o IPTU incidirá a partir da data do “habite-se” fornecido pela Prefeitura, através da secretaria competente.

§ 6º. Estende-se o disposto no inciso XI acima, desta Lei Complementar aos projetos de loteamento em processo de regularização, desde que os lotes/imóveis ainda estejam em nome do loteador.

§ 7º. O benefício do inciso XI acima, não autoriza a restituição de valores já recolhidos ou depositados em juízo, inclusive em ações com trânsito julgado, a título de IPTU,



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

ocorridos antes da entrada em vigor desta Lei Complementar e nem a cobrança de taxas e contribuições estabelecidas em lei.

Art. 4º. As Tabelas I, VI e VIII, da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores, passam a vigorar, respectivamente, de acordo com o disposto nos Anexos I, II e III , desta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Sala das Comissões, em Lagarto, 13 de dezembro de 2019.

Legislarão, Justica e Redação Final
Em 17 DEZEMBRO de 2019

PRESIDENTE

APROVADO EM 10 DISCUSSÃO
Em 05 de DEZEMBRO de 2019
LEPF
Presidente



APROVADO EM 90 DISCUSSÃO
Em 11 de DEZEMBRO de 2019
LEPF
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 09/2019
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O parágrafo primeiro do artigo 78, com a inserção dos incisos I, II e III, passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 78...

§ 1º. Em nenhum caso será concedida alteração e/ou baixa no Cadastro Mobiliário do Município a:

I - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;

II - contribuintes, pessoas jurídicas, bem como seus sócios, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal;

III – Fica a administração obrigada a inscrever na Dívida Ativa os débitos referidos nos incisos I e II.”

Art. 2º. Insere-se ao art. 110, os §§ 1º a 4º, e seus respectivos incisos que passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 110. ...



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

§ 1º. A certidão a que se refere o caput denominar-se certidão positiva com efeito de negativa e terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão.

§ 2º. Conceder-se-á a certidão de que trata o caput deste artigo ao contribuinte que:

I - esteja sob fiscalização pelo fisco municipal;

II – tenha recurso sendo ou a ser julgado em primeira ou segunda instância;

III – teve o seu recurso indeferido parcial ou totalmente por uma das ou todas as instâncias da esfera administrativa, mas que entrou em acordo (parcelamento ou pagamento à vista) com vistas à regularização;

IV – que fez parcelamento na forma do Simples Nacional, desde que parte dos débitos sejam referentes ao ISS-QN.

§ 3º. Não se pode fornecer a certidão a que se refere o caput deste artigo nos seguintes casos:

I – No prazo para a apresentação de recurso de primeira ou segunda instância que, nesse caso, para ser fornecida a certidão positiva o contribuinte tem que apresentar o respectivo recurso;

II – Contribuinte, pessoa física e/ou jurídica em débito junto a Prefeitura Municipal de Lagarto.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

§ 4º. No caso de parcelamento de débitos junto a Prefeitura Municipal de Lagarto, através do Departamento de Administração Tributária e/ou perante o Simples Nacional, a emissão da certidão positiva fica condicionada a apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela.”

Art. 3º. Fica dada nova redação aos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do §1º e aos parágrafos 3º e 6º; e insere-se o §7º, no artigo 130 da Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009:

“Art. 130. ...

§1º...

.....
IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município;

V...;

VI - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VII – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

VIII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo exploração desses bens;

IX – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados pelo imposto cabível nas operações;

XI – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações; se não exigirem dos prestadores, documento fiscal idôneo;

XII – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

§ 2º...;

§ 3º. O tomador do serviço fica obrigado a encaminhar através de requerimento ou via e-mail ao Departamento de Administração Tributária, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente em que fora realizado o serviço, a cópia das Notas Fiscais e da página do Livro Registro de Serviços Tomados obrigatório para quem toma serviços, onde constará a relação dos prestadores de serviços daquele respectivo mês em que fora efetuada a retenção na fonte, bem como daqueles que prestaram serviços e apresentaram nota fiscal ou



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

Inscrição Municipal; a presente obrigação será considerada cumprida se o tomador de serviço informar a mesma relação de notas fiscais e prestadores no sistema eletrônico de nota fiscal ativo na internet.

.....

§ 6º. A retenção do imposto pelo tomador do serviço deverá ser feita obrigatoriamente pelo princípio de competência, após a efetiva prestação do serviço, independente do seu pagamento, com exceção dos órgãos, autarquias e fundações da administração pública, que procederão a retenção do imposto pelo princípio de caixa, ou seja, no momento do efetivo pagamento do serviço tomado.

§ 7º. nas prestações de serviços tomados pelos órgãos, autarquias e fundações da administração pública, de que trata a exceção do parágrafo anterior, com pagamento a realizar com prazo que ultrapasse o exercício corrente, o recolhimento ainda que não retido, deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo do ISS-QN até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço.”

Art. 4º. O § único do artigo 131, da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, fica renumerado como §1º e inclui-se o § 2º, que passam a viger com a seguinte composição:

“Art. 131.

§ 1º.

§ 2º. Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

**pagamento do valor correspondente ao tributo
não descontado.”**

Art. 5º. Ficam inseridos os incisos III, IV e V, ao caput do art. 134 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, ficando o parágrafo único renumerado como § 1º, com a inserção dos incisos I a VI e parágrafo 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. ...

I...

II...

III. Pelo preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recinto fechado, quer ao ar livre;

IV. Pelo preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, couvert, cobertura musical, bem como pela reserva de espaço, camarote ou qualquer tipo de lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

V. Pelo preço cobrado pela utilização de equipamentos eletro-eletrônicos, brinquedos, armações em Iona, metal, madeira, fibra, acrílico, borracha ou qualquer outra espécie de material instalados ou não em boxes, stands em parques de diversões ou qualquer outro lugar onde os mesmos sejam montados.

§ 1º. Os responsáveis por qualquer evento, parque, estabelecimento, casa ou local em que se realizem qualquer tipo de diversão pública, espetáculo, show, evento e exibições de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

qualquer tipo são obrigados a cumprir as seguintes normas:

I – Comunicar antecipadamente ao Departamento de Administração Tributária, expectativas de lotação de cada local onde se realizará a diversão pública, espetáculo, show, evento e exibições de qualquer tipo, bem como quando for o caso o número de ingressos impressos, data e horários acertados para a realização do respectivo serviço;

II – Fornecer antecipadamente ao Departamento de Administração Tributária, todos os contratos de prestação de serviço celebrados em função da realização da diversão publica, espetáculo, show, evento ou exibições de qualquer tipo;

III – Fornecer bilhete numerado individualmente a cada cliente, usuário, tomador de serviço a quem for dado acesso avulso, reservado ou a camarote, com o nome da diversão publica, espetáculo, show, evento e exibições de qualquer tipo, sendo este fornecimento realizado com maquinetas eletrônicas ou com bilhetes pré-impressos em gráficas;

IV – Colocar tabuleta em local visível nos pontos de venda dos bilhetes, bem como nos próprios bilhetes a serem fornecidos antecipadamente e no acesso do serviço, os preços cobrados pela diversão pública,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

espetáculo, show, evento e exibições de qualquer tipo;

V – Entregar posteriormente ao Departamento de Administração Tributária, canhotos dos bilhetes de ingressos vendidos e dos remanescentes, e relatório emitidos pelas maquinetas eletrônicas do quantitativo vendido, para que se coteje a base de cálculo declarada quando da emissão da nota fiscal contra tomadores diversos do montante apurado com a prestação de serviço;

VI – Quando o prestador de serviço não for estabelecido em Lagarto deverá emitir nota fiscal avulsa contra tomadores diversos onde consignará o serviço prestado e seu respectivo montante apurado, valor sobre o qual será recolhido o respectivo ISS.

§ 2º. A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividades.”

Art. 6º. Fica alterada a redação do parágrafo 2º do artigo 144 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 144. ...

§ 1º ...

§ 2º. Mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a efetuar, mediante sistema



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

eletrônico de gestão do ISSQN do município, declaração “sem movimento”, nos mesmos prazos fixados para o pagamento, com exceção dos optantes pelo Simples Nacional, que observarão a data de 20 de cada mês, que é sua data limite de vencimento.”

Art. 7º. O artigo 149 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 149. O documentário fiscal e contábil é de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.”

Art. 8º. Fica alterada a redação do inciso VII, do artigo 162 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. ...

.....
VII – serão exibidas no prazo de até 08(oito) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação Fiscal, quando solicitados pela Autoridade Fiscal.”

Art. 9º. Altera-se o *caput* do artigo 164, Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a redação abaixo, ficando revogado o § único com e seus incisos I a III.

“Art. 164. A utilização de Notas Fiscais deverá ser autorizada pelo Departamento de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

Administração Tributária de Lagarto, mediante Cadastro Fiscal no Município no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas antes de sua utilização.”

Parágrafo Único. REVOGADO”

Art. 10. O artigo 165 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 165. A autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do cadastro no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais, disponibilizado através da internet.”

Art. 11. Fica dada nova redação ao *caput* e ao seu inciso I; revoga-se os incisos II, III, IV e V, com suas respectivas alíneas e inclui-se os §§ 1º e 2º, todos ao artigo 166, da Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 166. Para a efetivação da solicitação de cadastramento no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais o contribuinte deve encaminhar ao Departamento de Administração Tributária - DAT, pelos Correios, ou pessoalmente, os seguintes documentos:

I – Solicitação de Desbloqueio de Senha Principal.

II – REVOGADO

III - REVOGADO

IV- REVOGADO

V- REVOGADO

§ 1º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no sistema eletrônico de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

emissão de notas fiscais são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à Autoridade Fazendária Municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais.

§ 2º. Constatado a qualquer tempo, inconsistências das informações prestadas pelo sujeito passivo, a Autoridade Fazendária Municipal, poderá bloquear a utilização do sistema até que sejam regularizadas tais inconsistências, sem prejuízos das penalidades cabíveis.”

Art. 12. O artigo 167 e seus incisos I a IV, da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 167. Autorizada a impressão de Notas Fiscais Eletrônicas o agente passivo prestador de serviço deverá:**

I – Emitir as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, através de hardwares de informática, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-las ao tomador de serviço por meio impresso ou eletrônico;

II – Manter arquivados os respectivos arquivos eletrônicos XML e PDF, referentes a cada nota fiscal emitida, mantendo também relação de tais arquivos e respectivo backup em nuvem ou localmente até que transcorra todo período decadencial;

III – Manter a emissão e impressão dos documentos fiscais pessoalmente ou através de colaboradores que não poderão se negar sob qualquer hipótese em imprimir as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, através de hardwares de informática, para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

entregá-las ao tomador do serviço, principalmente quando estes exigirem;

IV – Enviar a nota fiscal ao contribuinte somente sob a condição de que a mesma tenha sido primeiramente impressa e entregue ao agente passivo. A condição de receber a nota por e-mail, sem a respectiva impressão e entrega ao contribuinte, somente poderá ser implementada quando aceita pelo tomador de serviço, sendo apenas uma exceção, não podendo ser implementada sob nenhuma condição como regra.

Art. 13. Fica revogado o item 6, alínea b, do inciso I, do artigo 169, da Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 169.

I ...

a)

b) pessoa jurídica desde que diferente de:

.....
6) REVOGADO

7) instituições financeiras.”

Art. 14. Fica alterada a redação da subseção IX; o caput do artigo 170 e os respectivos incisos III e V, da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Subseção IX - Do Extravio e/ou Inutilização de documentos fiscais e/ou contábeis

Art. 170. O extravio ou a inutilização de Documentos Fiscais e/ou Contábeis devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência.

I...;

II...;

III – identificar as notas fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV...;

V– dizer da possibilidade de reconstituição da escrituração fiscal e contábil, bem como a reposição da documentação extraviada ou inutilizada que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60(sessenta) dias contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal;

VI..."

Art. 15. O § único do artigo 173, da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, fica renumerado como §1º e insere-se os §§ 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. ...

§1º. O Cumprimento do disposto neste artigo está condicionado ao desenvolvimento de atividades cujas características mantenham relação com os itens, ou estejam especificados, na Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, bem como o recebimento de valores pelos serviços prestados.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019

§ 2º. Nos demais casos em que a pessoa jurídica esteja dispensada da emissão de notas fiscais, poderá fazê-lo de forma facultativa, desde que, desenvolva atividades cujas características mantenham relação com os itens, ou estejam especificados, na Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar. O disposto neste parágrafo não se aplica, nos casos em que haja recebimento de valores por serviços prestados, devendo a pessoa jurídica, imune ou isenta, emitir obrigatoriamente nota fiscal de prestação de serviços para acobertar a operação realizada.

§ 3º. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.”

Art. 16. Ficam inseridos os incisos III e IV, ao art. 176, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.176.....

I -

II - ...

III - as vaquejadas realizadas no Município de Lagarto, consideradas em lei como Patrimônio Histórico e Cultural de Natureza Imaterial, ficando a isenção restrita ao evento vaquejada, não se aplicando a isenção à realização de shows e apresentações artísticas realizados isolados ou concomitantemente com a vaquejada no recinto dos parques bem como as situações



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

de que trata o art. 130, desta Lei Complementar.

IV – Os condutores de mototáxi.”

Art. 17. A alínea 2; o item “a” da alínea 3; os itens “b” e “d” da alínea 4; do inciso II, do artigo 177, da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 177...

I ...;

II - ...;

1) ...;

2) Livros Fiscais e Contábeis;

3);

a) Inexistência de inscrição:

Multa: 25(vinte e cinco) UFM por mês, se pessoa física, ou 50(cinquenta) UFM por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade, da data de abertura constante no CNPJ ou da data de ciência de notificação/intimação, se houver, ou ainda, contada a partir de outros documentos de comprovação obtidos legalmente pelo Fisco;

b) ...;

c) ...;

4) ...;

a) ...;

b) Falta de entrega de informações, formulários, guias de recolhimento, encadernações e classificadores exigidos pela legislação na forma e prazo legais ou regulamentares:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

Multa: 100 (cem) UFM, por informação, por formulário, por guia de recolhimento, por encadernação ou classificador;

c) (...)

d) Falta de declaração mensal, sem movimento, no Sistema Eletrônico de Nota Fiscal do município.

Multa: 25(vinte e cinco) UFM, por período omitido.”

Art. 18. Insere-se inciso X e § 3º ao artigo 218, que passam a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 218...

X – o imóvel residencial, utilizado pela família para sua residência, considerado como imóvel de família de baixa renda, aquele que atenda cumulativamente as seguintes condições: a) área construída de até 50m² em terreno com até 125 m²; b) valor venal do imóvel de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) que não possua outro imóvel.

§ 3º. A SEFIN, mediante relatório técnico, promoverá o reconhecimento de ofício dos imóveis que atendam o disposto no inciso X, contendo a relação dos imóveis isentos, por bairro, devendo o Município de Lagarto, cancelar a isenção, nos casos em que fique comprovado o não atendimento das condições ensejadoras da mesma.”

Art. 19. Ficam inseridos o incisos XI e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 233, que passam a viger com a seguinte redação:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019

“Art. 233.....

XI – os lotes urbanos resultantes de loteamentos devidamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Lagarto e devidamente registrados no cartório de registro de imóveis, do exercício seguinte ao da aprovação até o prazo máximo de 02 (dois) anos após a expedição do “habite-se” ou 05(cinco) anos contados da expedição do alvará, pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; o que ocorrer primeiro.

§ 1º. A isenção de que trata o inciso XI cessa, quando houver aquisição dos lotes mediante escritura pública ou instrumento público ou particular de compromisso de compra e venda, cujo IPTU passará a ser de responsabilidade do adquirente, ficando sob a responsabilidade do loteador comunicar à Secretaria Municipal de Finanças as aquisições efetuadas, com os dados do adquirente (nome completo, RG, CPF(MF) e valor) no prazo máximo de até 60(sessenta) dias após a assinatura do instrumento de venda, cuja cópia deve ser anexada à comunicação, sob pena de perda da isenção.

§ 2º. Nos casos em que houver edificação em qualquer dos lotes efetuada pelo próprio loteador, o IPTU incidirá a partir da data do “habite-se” fornecido pela Prefeitura, através da secretaria competente.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019

§ 3º. Estende-se o disposto no inciso XI acima, desta Lei Complementar aos projetos de loteamento em processo de regularização, desde que os lotes/imóveis ainda estejam em nome do loteador.

§ 4º. O benefício do inciso XI acima, não autoriza a restituição de valores já recolhidos ou depositados em juízo, inclusive em ações com trânsito julgado, a título de IPTU, ocorridos antes da entrada em vigor desta Lei Complementar e nem a cobrança de taxas e contribuições estabelecidas em lei.

Art. 20. Fica alterada a redação do parágrafo § 4º e ficam inseridos os §§ 5º, 6º e 7º, ao artigo 260 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, que passam a viger com a redação seguinte:

“Art. 260...

.....
§ 4º. É obrigatória a apresentação, anualmente, dos documentos do contribuinte relativos a vistoria e/ou licença emitidas pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Secretaria do Meio Ambiente, bem como outras licenças que vierem a ser estabelecidas em lei, sob pena de interdição ou fechamento nos termos do que dispõe o §3º deste artigo.

§ 5º. A autoridade municipal poderá expedir uma licença provisória, exclusivamente com o fito de permitir que o agente passivo cumpra exigências junto aos demais órgãos internos e externos, e estes compreendam o início de processo de regularização desse agente



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019

passivo junto ao município, e possam por sua vez iniciar ou continuar seus respectivos processos de fiscalização, para verificação se de fato esse agente passivo preenche todos os requisitos concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 6º. A licença referida no parágrafo anterior, concedida para que os outros órgãos iniciem e concluam rapidamente a fiscalização já referida, não poderá ultrapassar o limite de 60 dias; prazo que, transcorrido, sem que o agente passivo retorne ao Departamento de Administração Tributária para comunicar a regularização definitiva perante os outros órgãos torna a licença provisória completamente sem efeito, o que obriga o contribuinte automaticamente fechar seu estabelecimento, já que a Autoridade Fazendária Fiscal considerará o contribuinte sem licenciamento.

§ 7º. Constatado pela autoridade competente, inexistência de licença para funcionamento por falta de conclusão do cumprimento das exigências junto ao município e os órgão referidos no § 4º o mesmo será autuado por embargo à Autoridade Fazendária Fiscal, sem prejuízo do estabelecido no § 3º. “

Art. 21. Fica inserido o § único, ao art. 271, que passa a viger com a seguinte redação:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019

“Art. 271. ...”

§ único. Ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento, as atividades que vierem a ser definidas em decreto do Poder Executivo, como de baixo risco, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 3º, da Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.”

Art. 22. Fica dada nova redação ao § único do artigo 273 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar do seguinte modo:

“Art. 273. ...”

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e/ou feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, a partir das 18h00 às 05h59 horas.”

Art. 23. Ficam inseridos os §1º, 2º, 3º e respectivo incisos I, II, III e IV, § 4º e § 5º, ao artigo 356 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 356. ...”

§ 1º. A prorrogação contar-se-á a partir do dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 2º. A soma total da prorrogação poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, somente nos casos excepcionais, a critério da autoridade titular do Departamento de Administração Tributária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

§ 3º. Para efeito do parágrafo anterior, considera-se casos excepcionais os seguintes:

I – Natureza peculiar do ramo de atividade do sujeito passivo;

II – O alto quantitativo de informações objeto de análise;

III – Licença-prêmio, férias, licença-maternidade, licença-paternidade, afastamento para tratar da saúde e demais afastamentos do Agente de Fiscalização, desde que o seu término recaia em data posterior a que o parágrafo anterior se refere;

IV – Outros não especificados anteriormente,

§ 4º. A prorrogação complementar deverá ser de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo normal

§ 5º. As prorrogações de prazo de notificações/intimações, solicitadas a cargo do contribuinte, mediante requerimento, suspenderão a contagem do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, voltando a contar a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento da prorrogação.”

Art. 24. As Tabelas I, VI e VIII, da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores, passam a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

vigorar, respectivamente, de acordo com o disposto nos Anexos I, II e III , desta Lei Complementar.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Lagarto, 04 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hilda Rollemburg Ribeiro".

**HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

ANEXO I

"LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

**TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
ISS-QN**

Itens	Especificação	% sobre preço dos serviços	Valor do Imposto em UFM
1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza constando na lista de serviços, exceto o item 21 e respectivos subitens.	5,0	
2	Profissional Autônomo de Nível Universitário		190
3	Profissional Autônomo de Nível Médio e Representante Comercial de qualquer natureza		130
4	Outros profissionais autônomos	25	
4.1	Condutor de mototáxis	ISENTO	
4.2	Motoristas de táxis e camionetas	15,90	
4.3	Motoristas de kombis e vans	20,30	
4.4	Motoristas micro-ônibus	22,7	
4.5	Motoristas de ônibus	25	
5	Empresas prestadoras de serviços integrantes do Simples Nacional	Definido em legislação federal vigente	
6	Empresas e/ou pessoas físicas prestadoras de serviços enquadradas como Microempreendedor Individual - MEI	Definido em legislação federal vigente	



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019**

ANEXO II

**“LEI COMPLEMENTAR N.º 28,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**

**TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

ITE M	CLASSIFICAÇÃO	Área Construída até 70m ²			De 70,01 a 250m ²			Acima de 250,01m ²		
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto		
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
1	<i>Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação</i>									
1.1	<i>Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M²</i>	0,0	0,8	1,0	0,8	0,9	1,0	1,0	1,1	1,2
1.2	<i>Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M²</i>	0,9	1,0	1,1	1,0	1,1	1,2	1,1	1,2	1,3
1.3	<i>Resid Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M²</i>	1,1	1,2	1,3	1,1	1,2	1,3	1,2	1,3	1,4
1.4	<i>Comércio/Serviço</i>	0,9	1,0	1,1	1,3	1,4	1,5	1,3	1,5	1,6
1.5	<i>Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M²)</i>	1,0	1,1	1,2	1,3	1,4	1,5	1,3	1,5	1,6
1.6	<i>Industrial por M²</i>	Área até 250m ²			de 251,01 a 1000m ²			1000,01 a 5000m ²		
1.7	<i>Institucional (Urbano e Regional) por M²</i>	1,9			1,7			1,5		
1.8	<i>Alvará de Obra Contratada</i>							1,4		
2	<i>Alvará para obras iniciadas</i>							1,3		
2.1	<i>Em acordo com a Legislação Municipal</i>				<i>Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada A taxa referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 25%(vinte e cinco por cento), além da taxa de expediente.</i>					
2.2	<i>Em desacordo com a legislação Municipal</i>				<i>Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada A taxa referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 50%(cinqüenta por cento), além da taxa de expediente.</i>					
3	<i>Alvara de Demolição por M²</i>				1,00					
3.1	<i>Em caso de demolição sem o competente alvará, além do pagamento do alvará, será aplicada multa de 100% do valor do alvará devido.</i>									



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019

4 Alvará de Reforma e/ou Reparos		Área Construída até 70m ²			De 70,01 a 250,00m ²			Acima de 250,01m ²								
ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto								
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto						
4.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M ²	0,0	0,3	0,4	0,4	0,45	0,5	0,5	0,55	0,60						
4.2	Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M ²	0,5	0,55	0,6	0,5	0,55	0,60	0,55	0,60	0,65						
4.3	Residencial Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M ²	0,7	0,8	0,9	0,55	0,60	0,65	0,60	0,65	0,70						
4.4	Comércio/Serviço	0,7	0,8	0,9	0,60	0,65	0,70	0,70	0,75	0,80						
4.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M ²)	0,7	0,8	0,9	0,60	0,65	0,70	0,65	0,75	0,80						
		Área até 250m ²		de 251 a 1000m ²		1001 a 5000m ²		Acima de 5001m ²								
4.6	Industrial por M ²		2,0	1,8		1,6		1,4								
4.7	Institucional (Urbano e Regional) por M ²								1,4							
5	Renovação de Alvará															
	CLASSIFICAÇÃO	Área Const até 70m ²			de 70,01 a 250m ²			acima de 250,01m ²								
5.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	ISENTO			0,25			0,30								
5.2	Residencial Multifamiliar vertical	ISENTO			0,30			0,35								
5.3	Demais usos	0,28			0,40			0,45								
6 Consulta Prévia Por Projeto																
6.1	Análise individual de projetos de drenagem, pavimentação, arquitetônico, civil, elétrico, ambiental e/ou outros	50														
7		Análise Prévia														
7.1	Parcelamento para Glebas de até 10.000m ²	50														
7.2	Parcelamento para Glebas maiores de 10.000m ²	75														



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019

8	Alvará de parcelamento por m ²			
		Glebas de até	Glebas de	Glebas acima de
CLASSIFICAÇÃO				
8.1	Parcelamento, desmembramento, remembramento ou desdobro para fins de loteamento	5.000m ²	5000 a 15000m ²	15000m ²
8.1		0,07	0,05	0,03
9	Alvará de Desmembramento			
9.1	Desmembrado de terreno, por m ² , para finalidades diversas de loteamento			0,03
10	Alvará de Remembramento			
10.1	Remembramento de terreno, por m ² , para finalidades diversas de loteamento			0,03
11	Alvará de Loteamento Condomínio por m ²			
CLASSIFICAÇÃO				
11.1	Loteamento situado na área urbana por m ²	5.000m ²	5.001 a 15.000m ²	15.000m ²
11.1		0,10	0,07	0,05
11.2	Loteamento situado na zona de expansão por m ²	0,06	0,04	0,02
12	Regularização de Imóveis			
12.1	Em acordo com a Legislação Municipal Obs: Para regularização acima de 20 anos, cobrará apenas a taxa de expediente.	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 50% do seu valor, além da taxa referente ao Habite-se		
12.2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, onde constarão as observações referentes às condições do imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção e acrescido 100% do seu valor, além da taxa referente ao Habite-se		
13	Vistorias			
13.1	Vistorias para expedição de Termo de verificação de Obras de Loteamento, desmembramento e assemelhados (por unidade vistoriada)			2,5
13.2	Vistorias para expedição do HABITE-SE Por Unidade a) Habite-se em Condomínio horizontal e Conjunto habitacional b) Habite-se em Condomínio vertical c) Habite-se de Construção até 70m ² d) Habite-se de Construção de 70,01 a 200m ² e) Habite-se de Construção de 200,01 a 1000m ² f) Habite-se de Construção acima de 1000,01m ² g) Edificações comerciais, industriais ou mistas h) Habite-se de Construção de até 70m ² , para residência unifamiliar, considerada de baixo padrão			30 40 60 80 100 200 250 ISENTO



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019

14	<i>Instalação/implantação/montagem de tubulação por empresas do ramo de petróleo, por metro linear, para tubos com diâmetro</i>	
14.1	<i>Até 02(duas) polegadas</i>	1,5
14.2	<i>De 02(duas) a 04(quatro) polegadas</i>	2,5
14.3	<i>Acima de 04(quatro) polegadas</i>	4
14.4	<i>Perfuração de poços de água, gás e óleo por metro linear de perfuração</i>	20
15	<i>Construção de Muro</i>	
15.1	<i>Por metro linear</i>	1
16	<i>Certidões</i>	
16.1	<i>Certidão de Uso e Ocupação do Solo - por m²</i>	4
16.2	<i>Retificação de Área</i>	25
17	<i>Autorizações Diversas</i>	
17.1	<i>Construção de canteiros em cemitérios municipais</i>	10
17.2	<i>Coleta de Entulho por carrada</i>	35
17.3	<i>Instalação de Outdoor por unidade</i>	50
17.4	<i>Instalação de faixas por unidade</i>	2
17.5	<i>Instalação de gambiarras</i>	15
17.6	<i>Ligação de água/esgoto para ruas pavimentadas a paralelepípedo</i>	15
17.7	<i>Ligação de água/esgoto para ruas pavimentadas a asfalto</i>	25
17.8	<i>Transferência de restos mortais</i>	10

Nota: A classificação do padrão do projeto será estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

Baixo: Construção de alvenaria com madeiramento simples; telhado de telhas de cerâmica comum, sem forro e/ou laje e piso de cimento ou cerâmica tipo C, portas e janelas de madeira, tipo comum. São também consideradas de baixo padrão os empreendimentos construídos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que sejam classificados dentro da faixa inicial de renda.

Médio: Construção de alvenaria, com madeiramento trabalhado, forro ou laje; piso de cerâmica tipo A ou B; portas, janelas e/ou grades de ferro ou alumínio, trabalhadas;

Alto: Construção de alvenaria, com forro ou laje, piso de cerâmica tipo A ou B; portas, janelas e grades de ferro, alumínio ou madeira trabalhada; com utilização de materiais nobres no acabamento tais como: vidros especiais, blindex, cerca e/ou portões elétricos, mármore ou granito; pinturas e áreas com acabamentos especiais como texturas, pedras, mármore, madeiras, etc.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2019

ANEXO III

"LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009"

TABELA VIII

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO	UNIDADE	PERÍODO	VALOR EM UFM
I	Barraca em feira livre: Frutas e verduras Farinhas e cereais Calçados, roupas e tecidos Lanches Outras atividades não especificadas	Banca	Dia	1 1 2 1 1
II	Bancas dentro dos Mercados: Bovinos Caprino, Suíno, Aves, Visceras Outras Atividades não especificadas	Cabeça Banca Banca	Dia	6 4 5
III	Eventos em logradouros públicos, circos e parques de diversões.	Evento	Dia	20
IV	Banca de jornais	m2	Mês	8
V	Quiosque	m2	Mês	8
VI	Estande de vendas	m2	Dia	4
VII	Mesas e cadeiras	m2	Dia	2
VIII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante. Caminhões de qualquer porte	Veículo	Dia	3 5
IX	Barraca em feira artesanal	m2	Dia	1
X	Barraca de ambulantes	m2	Dia	1
XI	Poste, torre, dutos, canais e demais instalações em equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica, telefonia, água, esgotamento sanitário e telecomunicações.	Metro Linear	Ano	2
XII	Mobiliário urbano	Unidade	Mês	2
XIII	Caixas eletrônicos bancários	Unidade	Mês	70

Nota: No caso dos itens I e II, quando o recolhimento da taxa se der em espécie, a quantidade de UFM será convertida em reais e arredondada a menor para o número de reais imediatamente anterior.